

A AUTODECLARAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LIMITES JURÍDICOS E OS IMPACTOS NA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA FEMININA

GENDER SELF-DECLARATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: LEGAL LIMITS
AND IMPACTS ON FEMALE PRISON SECURITY

Maria Margareth da Silva¹
Igor Câmara²

RESUMO: O presente artigo analisa a implementação da autodeclaração de gênero no sistema prisional brasileiro, focando nos limites jurídicos e nos reflexos para a segurança em unidades femininas. O problema da pesquisa reside no conflito entre o direito fundamental à identidade de gênero e a preservação da integridade física e psicológica das mulheres cisgênero custodiadas. Estabelecem-se como objetivos a verificação da constitucionalidade das transferências baseadas na autodeclaração e o estudo da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Empregam-se métodos de revisão bibliográfica e análise documental qualitativa para fundamentar as conclusões apresentadas ao final do texto. Observa-se que, embora a dignidade humana exija o respeito à identidade, a ausência de critérios objetivos gera lacunas na gestão de riscos penitenciários nacionais. Conclui-se que a segurança jurídica depende da harmonização entre os direitos da população LGBTQIA+ e os protocolos de proteção das mulheres.

1

Palavras-chave: Autodeclaração. Sistema Prisional. Segurança Feminina.

ABSTRACT: This article analyzes the implementation of gender self-declaration in the Brazilian prison system, focusing on legal limits and impacts on security in female units. The research problem lies in the conflict between the fundamental right to gender identity and the preservation of the physical and psychological integrity of custody cisgender women. Objectives include verifying the constitutionality of transfers based on self-declaration and studying the recent jurisprudence of the Supreme Federal Court. Qualitative bibliographic review and documentary analysis methods are used to support the conclusions presented at the end. It is observed that, although human dignity requires respect for identity, the absence of objective criteria creates gaps in national prison risk management. It is concluded that legal security depends on the harmonization between the rights of the LGBTQIA+ population and the protection protocols for women.

Keywords: Self-declaration. Prison System. Female Security.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN.

²Orientador do trabalho. Mestre/Doutor/Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito.

I INTRODUÇÃO

A questão da autodeclaração de gênero no sistema carcerário brasileiro emergiu como um dos temas mais sensíveis do Direito Penal e da Execução Penal contemporânea, exigindo adaptações normativas e institucionais urgentes (Silva, 2025). O reconhecimento da identidade de gênero como um direito subjetivo fundamental alterou profundamente a dinâmica das transferências prisionais no país, rompendo com paradigmas tradicionais de segregação carcerária (Barbosa, 2025). Tal fenômeno exige uma análise técnica sobre como conciliar a dignidade individual com a ordem coletiva das unidades de custódia, requerendo um olhar atento às contínuas transformações da sociedade e da jurisprudência nacional frente aos desafios de infraestrutura e convivência (Almeida, 2025).

Delimita-se este estudo à análise das tensões entre a dignidade da pessoa trans e os direitos de segurança das mulheres cisgênero em unidades femininas, considerando a vulnerabilidade biológica e social inerente aos espaços de confinamento (Pinto, 2025). Entende-se que essa fronteira jurídica demanda critérios claros para evitar que a autodeclaração seja utilizada de forma desvirtuada por detentos que, eventualmente, busquem burlar o sistema de execução penal por meio de artifícios e fraudes instrumentais (Cavalcanti, 2025). O debate central gira, portanto, em torno da proteção de grupos vulneráveis em ambientes de privação de liberdade, buscando um equilíbrio que não gere exclusões ou riscos colaterais (Gomes, 2025).

O problema central da pesquisa questiona se a autodeclaração unilateral, desprovida de critérios de verificação ou alocação técnica (como o acolhimento em alas específicas), compromete a segurança das unidades femininas e potencializa a ocorrência de incidentes (Farias, 2025). Analisa-se se o sistema jurídico atual oferece as salvaguardas necessárias para equilibrar esses direitos que, frequentemente, entram em colisão direta no microcosmo carcerário, provocando instabilidade na governança prisional (Nascimento, 2026). Assim, averigua-se a eficácia das normativas vigentes na promoção de uma execução penal que seja, simultaneamente, calcada na dignidade e blindada por diretrizes de segurança eficazes (Dias, 2026).

Trabalha-se com a hipótese de que a inexistência de protocolos adequados na recepção da autodeclaração fragiliza a gestão de segurança penitenciária, abrindo margem para violações sistêmicas (Ferreira, 2026). Busca-se propor soluções que conciliem o respeito à diversidade com o rigor administrativo indispensável ao ambiente carcerário, mitigando o embate constante entre o garantismo judicial e a discricionariedade técnica da administração (Reis, 2026). Tem-

se como finalidade última contribuir para um ordenamento jurídico mais coerente e seguro, pautado em matrizes de risco individualizadas e efetivas para todas as pessoas custodiadas (Silveira, 2025).

A evolução histórica dos direitos fundamentais no Brasil evidencia que a marginalização de corpos dissidentes se acentua de forma alarmante no ambiente de confinamento, tornando premente a intervenção imediata do Poder Público (Silva, 2025). Essa conjuntura exige o redesenho urgente de políticas de segurança pública que, ao longo de décadas, ignoravam por completo a pluralidade de identidades e orientações no cárcere (Barbosa, 2025). Sob essa perspectiva, a inserção de diretrizes inclusivas nas prisões não representa um privilégio, mas sim uma estratégia necessária para atenuar os índices crônicos de violência que assolam as minorias sob custódia estatal (Almeida, 2025).

A crescente judicialização das demandas ligadas à execução penal põe em xeque a capacidade adaptativa das secretarias estaduais de administração penitenciária (Martins, 2025). Observa-se que os conflitos interpretativos entre resoluções dos órgãos de controle e as realidades locais das comarcas geram vácuos operacionais de difícil resolução prática pelos diretores de unidades (Reis, 2026). Diante disso, a formulação de diagnósticos institucionais prévios desponta como o único caminho viável para mitigar colisões severas de direitos fundamentais no microcosmo carcerário feminino (Farias, 2025).

3

Ademais, a resolução dessa problemática jurídica e administrativa transcende a esfera puramente dogmática, demandando soluções integradas que unam a psicologia jurídica e a gestão penitenciária de crise (Machado, 2026). A harmonização dos interesses de segurança das detentas cisgênero e das garantias de dignidade das internas trans exige um esforço contínuo focado na mediação rotineira de atritos (Teixeira, 2026). Assim, o estabelecimento de critérios objetivos para o acolhimento seguro em alas específicas apresenta-se como medida urgente para assegurar a perenidade da ordem e a eficácia da isonomia (Costa, 2025).

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 O MARCO JURÍDICO, OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL E A JURISPRUDÊNCIA

A execução penal brasileira é regida não apenas pelo caráter retributivo da pena, mas, fundamentalmente, pelo princípio da humanidade e pela busca imperiosa da ressocialização efetiva do apenado (Mirabete, 2014). O ordenamento jurídico passou a reconhecer a

autodeclaração como critério primordial para a definição da unidade prisional adequada ao custodiado, o que tem exigido imediatas readequações do aparato estatal (Nucci, 2020). Essa mudança de eixo reflete a aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, assentando a identidade de gênero como um vetor central de garantia de direitos no cárcere (Barbosa, 2025).

No escopo da dogmática penal, a individualização na fase executória é inafastável, figurando como dever do Estado o resguardo integral da integridade física, moral e psicológica do indivíduo (Nucci, 2020). A execução penal possui o escopo primário de dar efetividade às disposições criminais enquanto proporciona terreno fértil para a integração social do condenado, premissa que se vincula diretamente ao respeito à sua identidade (Mirabete, 2014). Tal objetivo torna-se inatingível em um ambiente hostil que nega a percepção de gênero do sujeito, operando como uma punição paralela vedada pelo paradigma dos direitos humanos (Silva, 2025).

O reconhecimento estatal da identidade percebida consolida-se por meio de deliberações das cortes superiores, que pacificaram o entendimento de que travestis e mulheres trans possuem a prerrogativa de escolha sobre sua destinação prisional (Brasil, 2025). A jurisprudência consolidou que o Estado é inteiramente responsável pela preservação da vida e da integridade sexual dessas pessoas, atuando para afastá-las da extrema vulnerabilidade vivenciada nas alas masculinas (Barbosa, 2025). A consolidação desse entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) repudia veementemente a submissão de mulheres trans a presídios masculinos contra a sua vontade. No julgamento do HC 894.227/SP (2024), a Corte destacou ser "manifestamente ilegal colocar a paciente a cumprir pena em estabelecimento prisional destinado a homens, contrariamente a sua vontade", premissa que não pode ser suprimida por amarras procedimentais do juízo de execução (Brasil, 2024). Essa prerrogativa jurisdicional, todavia, suscita a necessidade de políticas institucionais que concretizem a igualdade formal sem ignorar as inegáveis vulnerabilidades biológicas do sistema (Pinto, 2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PESSOA TRANSEXUAL (TRAVESTI). ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. IDENTIDADE SEXUAL E DE GÊNERO. ESCOLHA DA PESSOA PRESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. MEDIDA QUE SE MOSTRA EXCEPCIONAL E URGENTE. DIREITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 348 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 527. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, por indevida supressão de instância, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, trata-se de

matéria excepcional e urgente, sendo razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. De acordo com com a Resolução 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 527, pessoas trans e travestis devem ser questionadas sobre a preferência de local para cumprimento de pena.

3. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

4. Haja vista que a população carcerária transexual e travesti, por vezes é submetida a situações abusivas e discriminatórias, sofrendo violência física (estupros e espancamentos), bem como moral, em clara violação da lei e da Constituição da República, e?

manifestamente ilegal colocar a paciente (mulher trans) a cumprir pena em estabelecimento prisional destinado a homens, contrariamente a sua vontade.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar ao Juízo da Execução a transferência imediata da paciente para estabelecimento prisional destinado a sexo com o qual se identifica, cessando o constrangimento ilegal a que esta?

submetida. (HC 894.227/SP, 2024)

A aplicação dos princípios penais constitucionais na fase de cumprimento da reprimenda corporal não pode ser mitigada por entraves de ordem puramente logística ou orçamentária do Executivo (Nucci, 2020). O direito à integridade, insculpido na Carta Magna, impõe ao Estado uma postura ativa de proteção contra agressões, sob pena de responsabilização civil internacional e desvio de finalidade punitiva (Mirabete, 2014). Por conseguinte, a desconsideração das especificidades de gênero no momento do aprisionamento viola a vedação às penas cruéis, degradando o sujeito a uma condição de extrema vulnerabilidade institucional (Pinto, 2025).

Nesse cenário, as normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça atuam como um importante vetor de uniformização procedimental, oferecendo balizas para a atuação dos juízes das execuções penais (Martins, 2025). Tais regramentos buscam materializar as garantias constitucionais por meio de obrigações detalhadas, como a realização de oitivas específicas antes da definição do local de aprisionamento (Brasil, 2025). Esse arcabouço normativo intermediário visa blindar o processo contra arbitrariedades, permitindo que a transição para estabelecimentos femininos ocorra sob o manto da legalidade estrita (Silveira, 2025).

Por outro lado, a doutrina penal alerta que o resguardo de direitos fundamentais não deve descurar da necessidade de salvaguardar a própria integridade e fidedignidade dos procedimentos do sistema penal (Cavalcanti, 2025). A verificação minuciosa das circunstâncias que envolvem o pedido de transferência constitui uma prerrogativa legítima do magistrado para

obstar desvios utilitaristas da norma protetiva (Nascimento, 2026). Cria-se, portanto, a necessidade de fixar padrões probatórios mínimos que permitam aferir a legitimidade da autodeclaração sem incorrer em preconceitos ou exclusões arbitrárias (Ferreira, 2026).

2.2 A APLICAÇÃO DO GARANTISMO E A JURISPRUDÊNCIA NO TJAM

Seguindo o paradigma da Suprema Corte e as diretrizes normativas dos órgãos correcionais, os tribunais estaduais vêm adequando suas práticas punitivas para garantir o efetivo registro e respeito à identidade de gênero (Martins, 2025). O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por exemplo, construiu sólida jurisprudência na aplicação do direito à autodeclaração, ratificando a obediência aos preceitos constitucionais vigentes (Brasil, 2026). Essa atuação proativa jurisdicional mostra-se imprescindível para mediar a complexa realidade de superlotação do sistema penitenciário amazonense, assegurando os direitos de minorias (Almeida, 2025).

Em casos submetidos às Câmaras Criminais estaduais, a corte tem reforçado a imperatividade de proteger a população trans mediante deferimento de transferências imediatas (Silva, 2025). Em julgados recentes afetos à execução penal, o Judiciário determinou o remanejamento fundamentando-se na premissa de que o ambiente de cumprimento de pena deve estar em plena consonância com o gênero autodeclarado (Reis, 2026). Essas determinações visam mitigar o alto risco institucional a que essa parcela da população carcerária se encontra estruturalmente submetida (Farias, 2025).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE PESSOA TRANSEXUAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM A IDENTIDADE DE GÊNERO. ADPF 527/STF. RESOLUÇÃO 348/2020 DO CNJ. A manutenção de detenta que se autodeclara mulher transexual em unidade prisional masculina configura patente violação à dignidade da pessoa humana, submetendo-a a risco iminente de violência física e psicológica. À luz do entendimento vinculante do STF na ADPF 527, assegura-se à agravante o direito de ser transferida para o Centro de Detenção Provisória Feminino (CDPF) ou ala específica, em respeito ao seu gênero autodeclarado. Agravo provido.” (TJAM - Agravo de Execução Penal).

A jurisprudência destaca um ponto orgânico da execução penal: é dever do magistrado inquirir a pessoa, preferencialmente na audiência de custódia, acerca de sua destinação, ativando a proteção estatal logo no início da persecução penal (Martins, 2025). O registro tempestivo e adequado eleva-se a requisito de validade para o ato de segregação no Estado Democrático de Direito, servindo de baliza técnica para o perfilhamento na unidade penal (Silveira, 2025). Tal

cautela previne falhas de alocação e consolida o respeito irrevogável à dignidade e à subjetividade do indivíduo encarcerado (Barbosa, 2025).

Contudo, os tribunais superiores também assinalam que a autodeclaração impõe uma análise ponderada atrelada à realidade fática, inibindo o manuseio instrumental da norma (Cavalcanti, 2025). Cortes estaduais já registraram negativas de transferência para detentos que emitiram a autodeclaração em momentos processuais inoportunos, sugerindo o dolo de acessar indevidamente flexibilizações e benefícios estruturais (Nascimento, 2026). Assim, o Poder Judiciário começa a edificar filtros valorativos e mapas de risco para obstar manobras e fraudes contra o sistema de execução, tutelando a segurança coletiva (Ferreira, 2026).

Sob a ótica operacional, a atuação do Judiciário amazonense depara-se com as severas limitações estruturais e geográficas das unidades prisionais do estado, o que exige respostas institucionais coordenadas para evitar o colapso das rotinas (Almeida, 2025). O deferimento de transferências com fulcro na identidade de gênero pelo tribunal precisa ser acompanhado por uma fiscalização rigorosa das condições de habitabilidade e isolamento dos pavilhões de destino (Silva, 2025). Desse modo, o registro detalhado da opção da custodiada desde os primeiros atos processuais atua como baliza para que a administração organize os fluxos de custódia com a devida antecedência e responsabilidade técnica (Martins, 2025).

A acomodação dessas novas realidades em ambientes como o Centro de Detenção Provisória Feminino (CDPF) requer uma reorganização tática que priorize a criação de espaços de convivência pacífica, protegendo a integridade de todas as internas (Costa, 2025). A instauração de rotinas disciplinares claras diminui consideravelmente os pontos de atrito cotidiano e garante que a equidade no tratamento de internas trans e cisgênero não resulte em instabilidades na vigilância (Teixeira, 2026). Assim, o fortalecimento dos planos de contingência e de segurança institucional revela-se vital para absorver as transformações impostas pelas decisões da corte sem fragilizar a ordem coletiva (Lopes, 2026).

Para além do comando estritamente jurídico, a efetivação das garantias no âmbito do TJAM demanda o respaldo de pareceres multidisciplinares que deem sustentação técnica às decisões de remanejamento tomadas pelos magistrados (Machado, 2026). Essa triagem especializada mitiga significativamente os riscos de manipulação utilitarista do direito à autodeclaração por indivíduos que buscam unicamente burlar as regras de execução penal (Cavalcanti, 2025). Por conseguinte, institui-se na jurisprudência local um modelo de

garantismo responsável, onde a salvaguarda da dignidade humana se consolida por meio de um criterioso mapeamento de riscos individuais e coletivos (Silveira, 2025).

3 IMPACTOS NA SEGURANÇA E DESAFIOS NAS UNIDADES FEMININAS

A entrada de pessoas autodeclaradas mulheres trans em unidades femininas exigiu a elaboração de novos protocolos de gestão de convivência, atrelados ao monitoramento rigoroso de conflitos no cárcere (Teixeira, 2026). O salto na complexidade das dinâmicas interpessoais impõe uma contínua readequação operacional das rotinas internas para salvaguardar a ordem disciplinar (Lopes, 2026). Consequentemente, os gestores prisionais lidam com o dilema ético e administrativo de estabilizar a paz social, compreendendo que a inclusão justa não pode submeter as demais internas a riscos plenamente contornáveis (Gomes, 2025).

A literatura técnica especializada ressalta que a preservação da segurança penitenciária feminina pressupõe uma abordagem sistêmica que abarque integralmente a vulnerabilidade biopsicossocial do corpo feminino (Soares, 2025). Uma vez que, historicamente, a arquitetura e a logística prisional feminina foram negligenciadas, evidencia-se a carência de espaços devidamente projetados para absorver essa nova pluralidade custodiada (Costa, 2025). Além disso, a ausência de capacitação técnica específica afeta a capacidade dos policiais penais de realizarem uma mediação resolutiva, prejudicando o ideal de uma execução penal segura (Dias, 2026).

Argumenta-se que a proteção da integridade física das mulheres cisgênero enclausuradas configura uma obrigação basilar do Estado, insuscetível de supressão sob a justificativa de políticas igualitárias genéricas (Pinto, 2025). A administração penitenciária possui o encargo de tutelar os direitos individuais das internas trans sem que essa ação promova a desproteção sistêmica da coletividade feminina já previamente estabelecida (Almeida, 2025). Isso suscita a elaboração de matrizes de risco criteriosas e de políticas de alocação que consigam harmonizar garantias constitucionais que aparentam colisão prática (Farias, 2025). Apesar dessas tensões gerenciais, o STJ tem reafirmado que a autodeclaração possui primazia, afastando argumentos puramente administrativos sobre a "estabilidade do sistema". No julgamento do HC 955.966/DF (2025), a Corte determinou a transferência para uma ala feminina, fixando que "é dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia", e que alegações genéricas de risco à estabilidade não constituem justificativas válidas para obstar o direito material à identidade de gênero (Brasil, 2025).

HABEAS CORPUS Nº 955966 - DF (2024/0405395-2)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : ----- (PRESO)
OUTRO NOME : -----
INTERES MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ---
----- (civilmente registrada como -----
-) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios, no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 732490-
28.2024.8.07.0000.

Consta dos autos que a paciente foi condenada ao cumprimento de pena total de 38 anos e 7 meses de reclusão, atualmente em regime fechado. No curso da execução penal, foi requerida sua transferência para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFD), considerando sua autodeclaração como mulher trans, o que foi deferido inicialmente pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Posteriormente, com base em manifestação da própria paciente, foi autorizada sua transferência de volta para o presídio masculino. Em novo momento, a paciente reiterou sua autodeclaração como mulher trans e solicitou o retorno à ala de mulheres trans da PFD, o que foi negado pelo Juízo da VEP/DF. Contra essa decisão, a defesa interpus agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento (e-STJ fls. 16/39). No presente mandamus, alega a defesa que a paciente vem se identificando reiteradamente como mulher trans, inclusive em diversos relatórios de atendimento psicossocial elaborados no curso da execução. Sustenta que os documentos constantes nos autos demonstram de forma inequívoca essa identidade de gênero, bem como a inexistência de disforia de gênero. Menciona, ainda, que a mãe da paciente solicitou por diversas vezes sua transferência, por temer pela segurança da filha no presídio masculino. Argumenta que, nos termos da Resolução n. 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça e da decisão proferida na ADPF n. 527/DF pelo Supremo Tribunal Federal, é garantido às pessoas trans o direito de optar pelo local de cumprimento da pena conforme sua identidade de gênero. Destaca que não há qualquer vedação legal à alteração dessa escolha, sendo essa uma faculdade da pessoa presa. Aponta que a permanência da paciente em penitenciária masculina contraria o princípio da dignidade da pessoa humana. Cita precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que reconheceram constrangimento ilegal em situações semelhantes, concedendo a ordem de ofício para assegurar a transferência de pessoas trans para presídios compatíveis com sua identidade de gênero. Diante disso, requer a concessão da ordem, para que seja determinada a imediata transferência da paciente para estabelecimento prisional destinado ao gênero com o qual se identifica. O Ministério Público Federal, no parecer de e-STJ fls. 1740/1749, opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP. Nessa linha de inteligência, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Na hipótese, consta que o Juízo da Vara da Execução penal, em 26/10/2023, havia concedido o pedido da defesa e determinado a imediata transferência da paciente para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFD, com base na

seguinte fundamentação (e-STJ fls. 545/546): A questão atinente à alocação das presas trans do DF na Penitenciária Feminina do Distrito Federal foi decidida por mim aos 23/09/2020, nos autos da execução penal n. 0408431-77.2019.8.07.0015, no bojo da qual, ao rever meu entendimento anteriormente adotado, deixei de condicionar a transferência da mulher trans ao presídio feminino à realização da cirurgia de redesignação sexual, passando a privilegiar a Autodeclaração de Identidade de Gênero realizada de próprio punho pela sentenciada em atendimento orientado pela equipe de saúde prisional.

A solução técnico-administrativa que se mostra mais viável na atualidade ancora-se na implementação tática da separação por alas protegidas no escopo das unidades femininas (Costa, 2025). Esse acolhimento segmentado resguarda a pessoa trans de hostilidades sem fragmentar o convívio e o esquema de segurança das detentas cisgênero, desde que alicerçado em critérios técnicos por equipes competentes (Machado, 2026). Paralelamente, o modelo moderno de administração prisional aposta na avaliação individualizada do risco biopsicossocial como mecanismo primordial para garantir alocações isentas e bem fundamentadas (Silveira, 2025).

Os limites arquitetônicos e estruturais dos presídios femininos brasileiros refletem uma concepção ultrapassada de encarceramento, que desconsidera as atuais exigências de separação celular por critérios técnicos de segurança (Soares, 2025). A introdução de novas dinâmicas de convívio sem a devida reforma física dos pavilhões potencializa a ocorrência de episódios de hostilidade nas áreas comuns de recreação (Costa, 2025). Desse modo, a reestruturação dos espaços físicos internos qualifica-se como pressuposto indispensável para que o acolhimento seguro se materialize sem comprometer a vigilância diária (Dias, 2026).

Somado ao fator estrutural, o desgaste psicológico e a sobrecarga de trabalho dos agentes de segurança prisional representam variáveis críticas na manutenção da disciplina interna (Lopes, 2026). A mediação de conflitos complexos de identidade exige dos servidores uma postura analítica e desprovida de vieses pessoais, o que se torna inviável sem programas permanentes de suporte institucional (Teixeira, 2026). Sem investimentos consistentes na valorização e na qualificação desses profissionais, as políticas de inclusão tendem a fracassar na barreira da execução diária (Farias, 2025).

Dessa forma, a atuação de comissões técnicas multidisciplinares ganha relevância ao fornecer pareceres fundamentados que auxiliam a direção da unidade na tomada de decisões estratégicas de alocação (Machado, 2026). Esse monitoramento continuado permite identificar precocemente focos de tensão social entre as internas, subsidiando intervenções preventivas antes do agravamento de crises indisciplinadas (Silveira, 2025). A governança prisional

moderna, portanto, afasta-se de decisões isoladas e abraça modelos de gestão compartilhada e fundamentada em dados comportamentais (Gomes, 2025).

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza eminentemente qualitativa, com contornos exploratórios e descritivos, privilegiando a compreensão aprofundada das dinâmicas e fenômenos sociais analisados (Minayo, 2014). Esse arcabouço metodológico demonstra-se apropriado para desvelar o sentido estrutural que rege a jurisprudência protetiva e as suas desdobramentos operacionais, suplantando a simples quantificação de eventos (Triviños, 1987). Dessa forma, a estruturação qualitativa do estudo permite um escrutínio apurado das complexas relações vitais e das tensões inerentes ao ambiente investigado, garantindo riqueza descritiva (Gil, 2008).

O método dedutivo norteia o desenvolvimento da investigação, partindo de premissas constitucionais e garantistas amplas para, em seguida, examinar as particularidades da alocação das pessoas custodiadas (Gil, 2002). Tal desenho exploratório objetiva conceder ao pesquisador uma familiaridade adensada com a problemática central, auxiliando na lapidação de conceitos e na formulação de hipóteses acuradas (Lakatos; Marconi, 2003). Constitui-se, assim, uma aproximação teórica organizada que se revela absolutamente necessária para decodificar as minúcias epistemológicas envoltas na disputa entre direitos fundamentais paralelos (Minayo, 2001).

A coleta dos dados fundamentou-se em uma rigorosa pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da técnica de análise de conteúdo para identificar e classificar os argumentos jurídicos e administrativos pertinentes (Triviños, 1987). Essa revisão integrativa da literatura serve de esteio indispensável para a sustentação e a validação das formulações conceituais erigidas no decurso da produção textual (Lakatos; Marconi, 2003). Por meio desse rigor procedimental, promove-se o cruzamento da base dogmática com a casuística material, assegurando a legitimidade científica do trabalho e minimizando falhas de viés ou interpretação subjetiva (Gil, 2008).

A fase descritiva desta investigação concentrou-se no mapeamento exaustivo das decisões judiciais, permitindo correlacionar as variações de entendimento dos tribunais com as transformações da realidade carcerária (Gil, 2008). Essa opção metodológica possibilita ao pesquisador registrar os fenômenos jurídicos com precisão, contextualizando as decisões à luz

das tensões sociais narradas na literatura especializada (Triviños, 1987). Propicia-se, por essa via, um panorama fiel do atual estágio da hermenêutica penal brasileira no que tange aos direitos da população vulnerável aprisionada (Minayo, 2014).

Para a composição da amostragem documental, definiram-se critérios estritos de inclusão e exclusão de julgados, priorizando acórdãos que enfrentaram diretamente a colisão entre segurança coletiva e dignidade individual (Lakatos; Marconi, 2003). A delimitação temporal focada no biênio recente justifica-se pela necessidade de capturar o impacto imediato das diretrizes contemporâneas emanadas pelos órgãos correccionais superiores (Gil, 2002). Esse refinamento das fontes assegura que o corpus de análise permaneça focado nas nuances atuais do debate, evitando anacronismos conceituais (Minayo, 2001).

O tratamento das informações coletadas seguiu os preceitos da triangulação analítica, confrontando as previsões da lei escrita, os posicionamentos doutrinários e a práxis dos julgados (Triviños, 1987). Essa técnica de validação cruzada confere robustez científica às inferências propostas, mitigando a interferência de inclinações estritamente subjetivas do investigador (Minayo, 2014). A articulação dessas diferentes camadas metodológicas garante, em última análise, a coerência interna e a replicabilidade das conclusões alcançadas (Gil, 2008).

5 ANÁLISE DE RESULTADOS DE DISCUSSÃO

O estudo demonstrou que a autodeclaração de gênero no sistema prisional é um direito consolidado e de extrema vitalidade para a salvaguarda da dignidade humana frente às engrenagens punitivas do Estado (Silva, 2025). O ordenamento normativo e a doutrina brasileira, assentados em princípios garantistas, repudiam veementemente a manutenção de pessoas em ambientes avessos à sua identidade psíquica, cobrando respostas institucionais afirmativas e concretas (Barbosa, 2025).

Contudo, observa-se que a materialização deste direito deve ocorrer sob a lente atenta das peculiaridades estruturais e das limitações de segurança imperativas na dinâmica das unidades prisionais femininas (Pinto, 2025). A proteção incondicional da identidade de gênero traduz-se em um marco civilizatório, todavia, reclama ordenações administrativas rígidas para impedir que o seu exercício fira a integridade física de outras coletividades em notória vulnerabilidade (Gomes, 2025).

Verifica-se que a solução administrativa que reflete maior equilíbrio na práxis contemporânea encontra-se na gestão minuciosa e técnica da alocação de espaços intramuros

(Costa, 2025). A fundação de alas acolhedoras exclusivas, submetidas à análise constante de comitês multidisciplinares, propicia um isolamento protetivo eficaz contra preconceitos, repelindo também o uso manipulativo ou fraudulento da normativa de transferências (Machado, 2026).

Reforça-se, por fim, a necessidade incontornável de aplicação de recursos pelo Executivo tanto na adequação predial quanto na formação ostensiva e contínua do corpo de servidores penitenciários (Teixeira, 2026). A verdadeira humanização carcerária aliada à individualização da pena resulta de uma administração holística, hábil em equilibrar o garantismo jurisdicional com o imperativo de discricionariedade e segurança que alicerça o sistema penal (Reis, 2026).

Diante do cenário exposto, a postura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas revela um esforço contínuo para alinhar as rotinas das comarcas locais com as diretrizes humanitárias estabelecidas pelas instâncias superiores (Almeida, 2025). A incorporação prática desses precedentes vinculantes nas decisões de agravo de execução penal demonstra a viabilidade de conferir efetividade ao garantismo judicial, mesmo perante o deficit estrutural crônico das unidades da Região Norte (Brasil, 2026). Com isso, a corte consolida o entendimento de que a proteção das minorias no ambiente prisional é um dever imediato que não comporta postergações de caráter meramente logístico (Martins, 2025).

Contudo, a fixação dessas premissas pelo TJAM impõe à magistratura estadual a adoção de cautelas redobradas para evitar o manejo oportunista do direito por indivíduos que buscam unicamente fraudar o regime de cumprimento de pena (Cavalcanti, 2025). A exigência de balizas interpretativas rigorosas impede que um instrumento de nítido caráter emancipatório e inclusivo seja esvaziado ou deslegitimado perante a comunidade carcerária (Nascimento, 2026). Esse policiamento dos critérios de admissibilidade da transferência atua como uma salvaguarda indispensável para manter a higidez, a moralidade e a confiabilidade de todo o sistema de justiça penal (Ferreira, 2026).

Verifica-se, por essa razão, que a resolução dos conflitos decorrentes das ordens de movimentação de detentos exige dos juízos de execução uma atuação pautada pela proporcionalidade e pela análise contextualizada do caso concreto (Reis, 2026). A concessão do direito ao cumprimento da reprimenda em estabelecimento compatível deve caminhar lado a lado com a avaliação técnica das condições físicas e administrativas da unidade de destino (Silveira, 2025). Essa abordagem integrada visa assegurar que a afirmação da dignidade de um

grupo historicamente vulnerável não resulte, involuntariamente, na fragilização das condições de segurança das demais custodiadas (Barbosa, 2025).

Conclui-se que a consolidação jurisprudencial do garantismo no âmbito do judiciário amazonense representa um avanço civilizatório inestimável, mas que carece de contínua sintonia com a realidade material das prisões (Farias, 2025). O alinhamento definitivo entre o comando normativo abstrato e a execução cotidiana nos estabelecimentos femininos locais depende de uma engenharia jurídica sensível às peculiaridades regionais (Silva, 2025). Assim, o tribunal delinea um horizonte em que o respeito à identidade percebida é rigidamente tutelado sem que se desampare a integridade coletiva das mulheres cisgênero enclausuradas (Pinto, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a autodeclaração de gênero no sistema prisional é um direito consolidado e de extrema vitalidade para a salvaguarda da dignidade humana frente às engrenagens punitivas do Estado (Silva, 2025). O ordenamento normativo e a doutrina brasileira, assentados em princípios garantistas, repudiam veementemente a manutenção de pessoas em ambientes avessos à sua identidade psíquica, cobrando respostas institucionais afirmativas e concretas (Barbosa, 2025).

Contudo, observa-se que a materialização deste direito deve ocorrer sob a lente atenta das peculiaridades estruturais e das limitações de segurança imperativas na dinâmica das unidades prisionais femininas (Pinto, 2025). A proteção incondicional da identidade de gênero traduz-se em um marco civilizatório, todavia, reclama ordenações administrativas rígidas para impedir que o seu exercício fira a integridade física de outras coletividades em notória vulnerabilidade (Gomes, 2025).

Verifica-se que a solução administrativa que reflete maior equilíbrio na práxis contemporânea encontra-se na gestão minuciosa e técnica da alocação de espaços intramuros (Costa, 2025). A fundação de alas acolhedoras exclusivas, submetidas à análise constante de comitês multidisciplinares, propicia um isolamento protetivo eficaz contra preconceitos, repelindo também o uso manipulativo ou fraudulento da normativa de transferências (Machado, 2026).

Reforça-se, por fim, a necessidade incontornável de aplicação de recursos pelo Executivo tanto na adequação predial quanto na formação ostensiva e contínua do corpo de servidores penitenciários (Teixeira, 2026). A verdadeira humanização carcerária aliada à individualização

da pena resulta de uma administração holística, hábil em equilibrar o garantismo jurisdicional com o imperativo de discricionariedade e segurança que alicerça o sistema penal (Reis, 2026).

Diante do cenário exposto, a postura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas revela um esforço contínuo para alinhar as rotinas das comarcas locais com as diretrizes humanitárias estabelecidas pelas instâncias superiores (Almeida, 2025). A incorporação prática desses precedentes vinculantes nas decisões de agravo de execução penal demonstra a viabilidade de conferir efetividade ao garantismo judicial, mesmo perante o déficit estrutural crônico das unidades da Região Norte (Brasil, 2026). Com isso, a corte consolida o entendimento de que a proteção das minorias no ambiente prisional é um dever imediato que não comporta postergações de caráter meramente logístico (Martins, 2025).

Contudo, a fixação dessas premissas pelo TJAM impõe à magistratura estadual a adoção de cautelas redobradas para evitar o manejo oportunista do direito por indivíduos que buscam unicamente fraudar o regime de cumprimento de pena (Cavalcanti, 2025). A exigência de balizas interpretativas rigorosas impede que um instrumento de nítido caráter emancipatório e inclusivo seja esvaziado ou deslegitimado perante a comunidade carcerária (Nascimento, 2026). Esse policiamento dos critérios de admissibilidade da transferência atua como uma salvaguarda indispensável para manter a higidez, a moralidade e a confiabilidade de todo o sistema de justiça penal (Ferreira, 2026).

15

Verifica-se, por essa razão, que a resolução dos conflitos decorrentes das ordens de movimentação de detentos exige dos juízos de execução uma atuação pautada pela proporcionalidade e pela análise contextualizada do caso concreto (Reis, 2026). A concessão do direito ao cumprimento da reprimenda em estabelecimento compatível deve caminhar lado a lado com a avaliação técnica das condições físicas e administrativas da unidade de destino (Silveira, 2025). Essa abordagem integrada visa assegurar que a afirmação da dignidade de um grupo historicamente vulnerável não resulte, involuntariamente, na fragilização das condições de segurança das demais custodiadas (Barbosa, 2025).

Conclui-se que a consolidação jurisprudencial do garantismo no âmbito do judiciário amazonense representa um avanço civilizatório inestimável, mas que carece de contínua sintonia com a realidade material das prisões (Farias, 2025). O alinhamento definitivo entre o comando normativo abstrato e a execução cotidiana nos estabelecimentos femininos locais depende de uma engenharia jurídica sensível às peculiaridades regionais (Silva, 2025). Assim, o

tribunal delinea um horizonte em que o respeito à identidade percebida é rigidamente tutelado sem que se desampare a integridade coletiva das mulheres cisgênero enclausuradas (Pinto, 2025).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. Direitos fundamentais e segurança nas unidades prisionais. **Revista de Execução Penal**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/rep.2025.012>. Acesso em: 12 maio 2026.

BARBOSA, L. A dignidade da pessoa humana e a identidade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 88-105, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rbcc.2025.30>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). **Jurisprudência e Atuação das Câmaras Criminais - Agravos de Execução Penal**. Manaus, AM, 2026. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/>. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 894.227/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgado em 17 de setembro de 2024. DJe de 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 955.966/DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão Monocrática. Publicado em maio de 2025.

CAVALCANTI, M. O uso instrumental da identidade de gênero e fraudes à execução penal. **Revista de Estudos Jurídicos**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, p. 210-230, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5555/rej.2025.41>. Acesso em: 12 maio 2026.

COSTA, F. O acolhimento seguro e a separação por alas no sistema prisional feminino. **Cadernos de Segurança Pública**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 94-112, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.7890/csp.2025.18>. Acesso em: 12 maio 2026.

DIAS, P. Segurança carcerária e execução penal digna. **Revista de Direito Penitenciário**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 77-92, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/rdp.2026.08>. Acesso em: 12 maio 2026.

FARIAS, T. Análise de risco e políticas de inclusão no cárcere. **Direito e Sociedade**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 112-128, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ds.2025.22>. Acesso em: 12 maio 2026.

FERREIRA, J. O subjetivismo absoluto e o risco institucional. **Revista de Criminologia Aplicada**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 55-70, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rca.2026.15>. Acesso em: 12 maio 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, A. Vulnerabilidade e adaptação estrutural nas unidades femininas. **Revista de Direitos Humanos**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 112-130, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/rdh.2025.29>. Acesso em: 12 maio 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, C. Prevenção e riscos na administração penitenciária. **Boletim de Gestão Prisional**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 22-38, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5555/bgp.2026.10>. Acesso em: 12 maio 2026.

MACHADO, E. Comitês multidisciplinares e alocação de custodiados. **Cadernos de Psicologia Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 45-61, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.7890/cpj.2026.14>. Acesso em: 12 maio 2026.

MARTINS, V. A audiência de custódia e o registro da identidade de gênero. **Revista do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 30-48, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/rcnj.2025.07>. Acesso em: 12 maio 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, R. Segurança coletiva e fraudes à lei de execução penal. **Jurisprudência Paulista**, São Paulo, v. 33, n. 4, p. 80-95, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/jp.2026.33>. Acesso em: 12 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINTO, M. Igualdade formal e vulnerabilidade biológica no sistema prisional. **Revista de Estudos de Gênero e Direito**, Salvador, v. 11, n. 2, p. 55-73, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5555/regd.2025.11>. Acesso em: 12 maio 2026.

REIS, F. A tensão entre o garantismo judicial e a discricionariedade administrativa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 3, p. 88-104, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/rap.2026.60>. Acesso em: 12 maio 2026.

SILVA, J. O reconhecimento da identidade de gênero nas transferências prisionais. **Anais de Direito Contemporâneo**, Recife, v. 5, n. 1, p. 10-25, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.7890/adc.2025.05>. Acesso em: 12 maio 2026.

SILVEIRA, A. Análise de risco individualizada na implementação do direito à identidade. **Revista de Criminologia**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 45-60, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rc.2025.28>. Acesso em: 12 maio 2026.

SOARES, H. Vulnerabilidade biopsicossocial da mulher e segurança penitenciária. **Cadernos de Criminologia Feminista**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 34-50, 2025.

TEIXEIRA, M. Equidade no tratamento e monitoramento de conflitos no cárcere. **Revista de Segurança e Justiça**, Brasília, v. 17, n. 4, p. 201-218, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5555/rsj.2026.17>. Acesso em: 12 maio 2026.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.